PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (DO SR. NEREU CRISPIM)

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com nova redação que define crime o exercício irregular das atividades próprias dos profissionais da educação física por quem a exercer sem autorização legal ou a correspondente habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

`Art.																					
282						 	•••								• • •						
								•••				• • •			•••					•••	•
							• • •		• • •	• • •	• • •		• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	•••	• • •	•
	 	• • •	 	 • • •	 																

§1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplicase também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem prescrever ou coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar ou exercícios executar técnicas, físicos, trabalhos, programas, planos, projetos, serviços de auditoria, consultoria e assessoria, treinamento funcional, bem participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares, elaborar informes técnicos, científicos ou pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e do desporto, ou de qualquer forma, exercer atividade de estratégia voltada para a saúde, estética desempenho, própria dos profissionais de Educação





Apresentação: 14/02/2022 17:08 - Mesa

Física sem autorização legal ou a correspondente habilitação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022;

201º da Independência e 134º da República.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer preceitos expressos para o caso do exercício irregular da profissão de educador físico, sobretudo, diante da responsabilidade sobre casos em que diversas academias pelo país contam com profissionais sem adequada qualificação profissional bem como não sujeito às consequências administrativas e fiscalizatórias no âmbito dos Conselhos Federal e Estaduais.

Desse modo, tem-se que as atividades de prescrever ou orientar, coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar ou executar técnicas, exercícios físicos, trabalhos, programas, planos, projetos, serviços de auditoria, consultoria e assessoria, treinamento funcional, bem como participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares, elaborar informes técnicos, científicos ou pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e do desporto, ou de qualquer forma, exercer atividade de estratégia voltada para a saúde, estética ou desempenho, são atividades próprias dos profissionais de Educação





Física que devem atuar com autorização legal, assim como com a correspondente habilitação e registro na entidade de Classe.

A modalidade prescrita para o paciente depende de vários fatores e deve ser individualizada de acordo com cada caso.

Médicos de todo o país são indicados treinamento para incluir os exercícios físicos como parte tratamento de saúde. A recomendação deve fazer parte da receita. Contudo, fisioterapeutas e profissionais da educação física são os profissionais que as prescrevem, orientam, aplicam, avaliam e acompanham as respectivas técnicas e estratégias.

Segundo o Conselho Federal de Medicina (CFM), "compete ao médico, após o diagnóstico da enfermidade, prescrever a terapêutica adequada ao paciente e, inclusive, a prescrição atividade física em face da doença diagnosticada ou para sua prevenção"¹.

Por sua vez um médico **pode** indicar que seu paciente faça exercícios de alongamento para determinado músculo diariamente, mas **não pode** indicar qual exercício, nem como deve ser feito, assim não pode dizer quais técnicas deva o profissional adotar, mesmo porque, são os profissionais de Educação Física regularmente habilitados e registrados no Conselho Regional de **Educação Física**, a par dos fisioterapeutas, os responsáveis indicados.

Nesse contexto, eis a proposição, balizada na Constituição Federal e no melhor interesse em proteger interesses



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

N٥ PROCESSO-CONSULTA CFM 4.141/2003 7/2004.

coletivos públicos e privados em equilíbrio com interesses individuais, conto com os nobres pares pela aprovação.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM PSL/RS



